

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 217/18 - Autógrafo nº 189-A/18 - Proc. nº 5.050/18 - CMV - Veto nº 07/19

LEI Nº 5.800, DE 11 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, que “institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências”.

DALVA DIAS DA SILVA BERTO, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com artigo 56, I, da Lei Orgânica do Município,

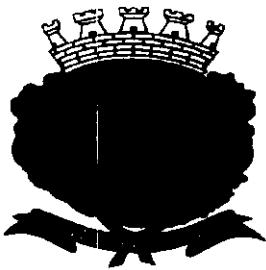
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Capítulo III, do Título II, da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, que “institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido da Seção VI e artigos 207-A, 207-B, 207-C, 207-D, 207-E e 207-F:

“TÍTULO II
[...]

CAPÍTULO III
[...]

Seção VI
Do Parcelamento



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 217/18 - Autógrafo nº 189-A/18 - Proc. nº 5.050/18 - CMV - Veto nº 07/19 - Lei n.º 5.800/19

fl. 02

Art. 207-A. O valor do imposto de que trata a presente Lei poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel com valor de até 1.000 UFMV (uma mil Unidades Fiscais do Município de Valinhos), mediante a formalização de termo de parcelamento.

Art. 207-B. A formalização do termo de parcelamento implica no reconhecimento irrevogável e irretratável da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada.

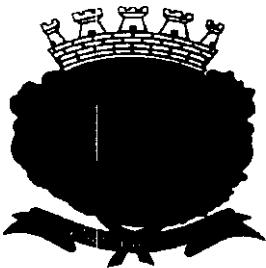
Art. 207-C. A solicitação de parcelamento do imposto deverá ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu representante legal junto à Administração Municipal.

§ 1º. O contribuinte, primeiramente, deverá solicitar o cálculo do valor a ser recolhido integralmente, fornecendo todos os dados constantes da guia de ITBI, inclusive a indicação do Tabelionato de Notas em que será lavrada a escritura.

§ 2º. Calculado o valor do imposto, o contribuinte solicitará o parcelamento informando a quantidade de parcelas desejadas e assinando o respectivo termo, devendo o valor de cada parcela ser convertido em reais para a emissão das guias de arrecadação.

§ 3º. No ato do parcelamento serão emitidas as guias de arrecadação, fixando-se a data de vencimento da primeira parcela em até dois dias úteis da data da formalização do termo e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes.

§ 4º. O não pagamento da parcela inicial no prazo de trinta dias, contados da data da sua emissão, ou a falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do respectivo parcelamento, aplicando-se,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 217/18 - Autógrafo nº 189-A/18 - Proc. nº 5.050/18 - CMV - Veto nº 07/19 - Lei n.º 5.800/19

fl. 03

neste caso, o disposto no artigo 207-D quanto à documentação e ao pedido de devolução dos valores eventualmente pagos.

§ 5º. As guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de quitação do imposto.

Art. 207-D. O contribuinte poderá requerer, a qualquer momento, o cancelamento do parcelamento, apresentando, para tanto, certidão do Tabelionato de Notas, indicado no pedido do parcelamento, constando que a escritura não foi lavrada.

Parágrafo único. No ato do pedido de cancelamento, o contribuinte deverá requerer a restituição dos valores eventualmente pagos, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 207-E. A lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas, o registro ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis far-se-á mediante a comprovação do pagamento integral do imposto devido, através dos dados constantes na Certidão de Quitação.

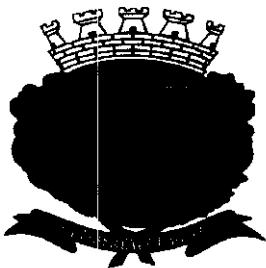
Art. 207-F. Para fins de parcelamento do tributo considera-se prova do pagamento a Certidão de Quitação emitida pela Administração Municipal.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 11 de março de 2019.**

Publique-se.

DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 217/18 - Autógrafo nº 189-A/18 - Proc. nº 5.050/18 - CMV - Veto nº 07/19 - Lei nº 5.800/19

fl. 04

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município nesta data.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "André Corrêa Rebello".

Dr. André Corrêa Rebello
Diretor Legislativo